



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500743-93.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante RAFAEL PERTINHES FIGLIE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500743-93.2024.8.26.0583

Apelante: Rafael Pertinhes Figlie

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade

Voto nº 7778

Apelação Criminal. Tráfico de drogas interestadual. Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitiva comprovada. Confissão corroborada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo. Quantidade expressiva de entorpecente evidencia a destinação das drogas à mercancia. Dosimetria inalterada. Pena-base estabelecida acima do mínimo legal, em razão da quantidade apreendida. Aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. Inaplicabilidade da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Circunstâncias da apreensão e do transporte da droga denotam vínculo com organização criminosa. Dedicção a atividades criminosas evidenciada. Regime prisional inicial fechado preservado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rafael Pertinhes Figlie** em face da r. sentença de fls. 358/370, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 05 (cinco)

anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, negado apelo em liberdade.

Irresignado, o réu apela buscando a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 e o abrandamento do regime prisional (fls. 423/434).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 440/451).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 460/462).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 211/213) que *“No dia 03 de agosto de 2024, por volta das 10h45min, na Rodovia Raposo Tavares, Km 572, Vila Nova Prudente, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, RAFAEL PERTINHES FIGLIE, agindo sem autorização legal ou regulamentar, transportava, entre Estados da Federação, para fins de entrega ao consumo de terceiros: 172 (cento e setenta e dois) pacotes de skunk, com peso total de 106,520Kg (cento e seis quilos mais quinhentos e vinte gramas), onde foi constada a presença de TETRAHIDROCANNABINOL (THC) e 48 (quarenta e oito) pacotes de haxixe, com peso total de 4,970Kg (quatro quilos mais novecentos e setenta gramas) onde foi constada a presença de TETRAHIDROCANNABINOL (THC), conforme boletim de ocorrência de fls. 16/23, auto de exibição e apreensão de fls. 28/31, fotografias de fls. 37/84, laudo pericial nº 251.534/2024 (fls. 34/36), laudo pericial 254.790/2024 (fls. 200/201) e exame químico-toxicológico nº 256.711/2024 (fls. 205/207).”*

O denunciado trafegava com o veículo Iveco/Daily 35-150CS, placa GHI-5J12, pela Rodovia Raposo Tavares em alta

velocidade, por esta razão, Policiais Militares que realizavam patrulhamento pela Rodovia deram sinais luminosos e sonoros para que o denunciado parasse o veículo e fosse feita a abordagem.

Em um primeiro momento, o denunciado informou que estava levando uma mudança da cidade de Presidente Venceslau para a cidade de São Paulo. Como ele não possuía documentação acerca da mudança, os Policiais Militares resolveram efetuar uma vistoria no veículo.

Após inspeção veicular no “baú” do veículo, apurou-se que o denunciado transportava quatro malas e quatro caixas de papelão, contendo diversos invólucros com substâncias análogas a haxixe (48 pacotes) e skunk (172 pacotes), resultando na apreensão de mais de 100 quilogramas de substância entorpecente.

Questionado, o denunciado declarou que havia recebido a droga no município de Corumbá/MS e a levaria até a cidade de São Paulo/SP, sendo certo que, pelo transporte, afirmou que recebeu R\$4.000,00 (quatro mil reais) para os gastos de viagem e, ao final, receberia a quantia de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

As fotografias das drogas apreendidas conferem a noção da elevada quantidade de entorpecentes que era transportada pelo denunciado – fls. 37/84 - com alto valor de comércio, indicam que o denunciado se dedica a atividade criminosa.

As drogas foram submetidas à análise pericial, conforme laudos nº 251.534/2024 (fls. 34/36) e nº 256.711/2024 de fls. 205/207, que constatou TETRAHIDROCANNABINOL (THC) nas substâncias entorpecentes, que causa dependência e consta da Lista de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, publicada em anexo à Portaria SVS/MS nº 344/98.”.

A materialidade está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/05), autos de exibição e apreensão (fls. 25 e 28/31), laudo de constatação (fls. 34/36) e laudo de exame químico

toxicológico (fls. 205/207) positivo para maconha, laudo de exame do celular apreendido (fls.230/271), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na esfera policial, o acusado confessou a prática do delito e disse que *“na posse do veículo Iveco, que pertence a um amigo, mas que é de uso do interrogando para realizar transportes, mudanças, fretes etc. Afirma que um cara lhe chamou no aplicativo “Whatsapp”, cuja identidade não sabe informar, questionado o interrogando se gostaria de realizar um serviço de transporte de entorpecente, e como estava “ferrado de dinheiro”, acabou aceitando. Com isso, na posse de seu veículo Iveco, dirigiu-se a cidade de Corumbá/MS, seguindo a localização enviada pelo contato, e se dirigiu a uma residência onde as caixas já estavam. O interrogando arrumou as caixas no interior do baú, ciente de que se tratava de Maconha, pelo que foi informado, e que deveria transportar os entorpecentes até a cidade de São Paulo, e que recebeu, o valor de R\$2000,00 antes de chegar em Corumbá/MS, e mais R\$2.000,00 para ir a São Paulo, a título de gastos com a viagem. Afirma que o contato lhe prometeu pagar o valor de trinta e sessenta mil pelo transporte da droga, mas que não chegou a receber o valor. Aduz que estava trafegando na rodovia, quando policiais militares pediram que estacionasse. O interrogando obedeceu a ordem de parada e informou aos policiais que de fato estava transportando as drogas, sendo então, conduzido a esta unidade policial”* (fls. 05).

Em juízo, confessou novamente o delito. Afirmou que estava com problemas financeiros, “devendo muito na praça”, e um de seus credores ofereceu o serviço de transporte das drogas. Foi contratado para buscar as substâncias em Corumbá/MS e transportá-las até a cidade de São Paulo, serviço pelo qual receberia entre R\$ 35.000,00 e 60.000,00. Esclareceu que após pegar a droga, no trajeto foi acompanhado por um “batedor”, na condução de um veículo VW/Voyage, na cor preta, com o qual se comunicava por celular (mídia de fls. 309).

O policial militar Fabio Soares Dias, na fase administrativa, relatou que *“é Cb. PM em exercício junto ao TOR – Policiamento Rodoviário, com sede na 2ª CIA do 2ºBPRV, em Pres. Prudente/SP. Aduz que durante patrulhamento pela Rod. Raposo Tavares, do altura do KM 572, avistou um veículo Iveco/Daily, com emplacamento da cidade de São Paulo, capital, transitando em alta velocidade no sentido interior – capital, o que motivou a abordagem do referido veículo. Com sinais sonoros e luminosos o condutor obedeceu a ordem de parada, e estacionou junto ao acostamento. Ele foi identificado como Rafael Pertinhes Figlie, e questionado sobre o que transportava, informou que havia pegado uma mudança na cidade de Presidente Venceslau, e que estava a transportar para a cidade de São Paulo/SP. Solicitado se havia alguma documentação da mudança, o indivíduo afirmou não dispor, o que gerou suspeita da veracidade da informação. Em seguida, foi realizada vistoria no interior do baú, ocasião em que se localizaram quatro malas e quatro caixas de papelão, contendo diversos invólucros com substâncias análogas a Haxixe e Skank, precisamente, no total de 48 pacotes de Haxixe e 172 pacotes de Skank. Com a localização dos entorpecentes, o autuado foi questionado, e admitiu ter pegado a droga em uma residência no município de Corumbá-MS, e que pretendia transportar os entorpecentes até a cidade de São Paulo/SP e, para tanto, receberia de trinta e cinco a sessenta mil reais pelo transporte. Também foi localizado na posse do autuado um aparelho celular.”* (fls.03).

Em juízo, confirmou seu relato anterior e disse que o veículo do acusado trafegava em alta velocidade e ele ignorou a ordem de parada, motivo pelo qual o perseguiu. Após reiterarem a ordem com sinais luminosos durante o acompanhamento, o acusado parou o veículo. Ele afirmou que estava transportando uma mudança de Presidente Venceslau para São Paulo. Vistoriou a carga, diante da ausência de documento comprobatório do transporte e encontrou, junto aos móveis transportados, quatro malas e quatro caixas de papelão, que acondicionavam 172 pacotes de *skunk* e 48 pacotes de haxixe. Em seguida, o réu admitiu que recebeu as

drogas em Corumbá/MS e que foi contratado para transportá-las até a cidade de São Paulo, por valor entre R\$ 35.000,00 e 60.000,00 (mídia de fls. 309).

No mesmo sentido os depoimentos do policial militar Jorge Ramos Oliveira da Silva, que acrescentou que as malas e caixas que acondicionavam as drogas estavam escondidas entre os móveis residenciais (mídia de fls. 309).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator

Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

A testemunha arrolada pela Defesa, Edivaldo Sebastião da Silva, em juízo, relatou que emprestou seu veículo ao réu, seu amigo e funcionário. O acusado o informou que foi contratado para realizar uma mudança na cidade de Miranda e solicitou o empréstimo do caminhão. Esclareceu que possui quatro caminhões e que o réu é um prestador de serviços e trabalha com ele diariamente. Afirmou que o contato com o cliente foi realizado pelo acusado, porém o pagamento seria feito para sua empresa (mídia de fls. 309).

Diante do contexto fático-probatório produzido, a condenação do réu era de rigor.

O acusado confessou o delito e admitiu que aceitou transportar as drogas de Corumbá/MS para São Paulo/SP, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas.

Os policiais militares, por sua vez, confirmaram que apreenderam as drogas no veículo do acusado, após ele desobedecer a ordem de parada.

A quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral e pericial, não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Saliento que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de

tráfico de entorpecentes, tanto que o recurso não questiona a conclusão condenatória.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com fundamento na quantidade de drogas apreendida – **172 pacotes de skunk, com peso total de 106,520Kg e 48 pacotes de haxixe, com peso total de 4,970Kg.**

Na segunda etapa foi reconhecida a atenuante da confissão e a pena foi atenuada para o mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na derradeira fase, em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

A causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, foi afastada pelo juízo *a quo* sob a seguinte fundamentação (fls. 152):

“... Segundo julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias relacionadas ao método de execução, como a preparação de veículo ou da carga para o transporte de substâncias entorpecentes, a grande quantidade de drogas e o auxílio por batedor, bastam para evidenciar a dedicação do agente ao tráfico.

(...) Outro elemento útil para a cognição da dedicação do transportador ao tráfico é grandeza da contraprestação financeira a ele oferecida. (...).

Os transportadores eventuais de substâncias entorpecentes, vulgarmente qualificados como mulas, recebem essa denominação porque, na cadeia do tráfico de drogas, são tidos como meros animais de carga.

Tal função caracteriza-se pela atuação em condições precárias, inseguras, especialmente com o transporte da droga junto ao corpo, ou no interior do organismo.

Outra característica da mula, que explica a precariedade das condições de atuação, é a sua fungibilidade. Invariavelmente, mulas são desprovidas de poder decisório e ignoram meandros do fato. Não selecionam o tipo de droga a ser transportada, sua quantidade e meio de locomoção.

No caso, não se pode concluir que a atuação do acusado se assemelhasse à de um animal de carga. Rafael selecionou o veículo a ser usado e o método de ocultação da substância entorpecente, consistente em acondicioná-la em meio a uma carga de mudança residencial.

Com efeito, a testemunha Edivaldo declarou que o acusado utilizou caminhão habitualmente usado no transporte de mudanças residenciais. Previamente aos fatos, Rafael conduziu o caminhão ao Mato Grosso do Sul, sob o pretexto de levar uma mudança.

Depois, quando estava naquele Estado, Rafael declarou que levaria outra mudança para São Paulo/SP.

A testemunha Edivado Sebastião da Silva (fls. 240/241) afirmou ser o proprietário do caminhão apreendido. Alegou que possui uma empresa de transporte rodoviário de cargas, com quatro caminhões. Disse que o acusado trabalhava consigo, havia mais de oito anos, como prestador de serviços. Na época do fato, Rafael negociou um frete de mudança residencial do Rio para o Mato Grosso, por R\$ 8.000,00. O cliente mantinha contato diretamente com o réu. Como o acusado frequentava o Rio de Janeiro/RJ havia muito tempo, ele tinha alguns clientes próprios. Na segunda-feira anterior à prisão, o réu iniciou a viagem. Na quarta-feira, o depoente indagou-o sobre o

retorno. O denunciado, então, alegou que precisaria aguardar o cliente chegar da Bolívia ou da Colômbia. Ainda assim, ele disse que realizaria uma mudança em Miranda e regressaria para São Paulo/SP. Depois, a esposa do acusado informou que ele fora preso. Afirmou ser o proprietário do caminhão apreendido.

A utilização do caminhão pertencente a Edivaldo, para quem o réu prestava serviço, demonstra que o veículo foi escolhido por Rafael, não pelo traficante. A utilização de carga dissimulatória habitualmente transportada no caminhão (mudança residencial) demonstra que o método de ocultação da droga também foi escolhido pelo denunciado.

Importante consignar que, embora o veículo não tivesse compartimento oculto, estava carregado com carga que dificultava o acesso à droga e dissimulava a sua existência.

O acusado tinha auxílio de um batedor, destinado a prover-lhe segurança, conforme ele declarou no interrogatório.

O vultoso pagamento prometido ao réu, entre R\$ 35.000,00 e R\$ 60.000,00, não se coaduna com a adução de que ele se tratava de elemento fungível na cadeia do tráfico de drogas e prestava serviço meramente eventual. A variabilidade dos proveitos econômicos prometidos, de R\$ 35.000,00 a R\$ 60.000,00, nos moldes de comissão por venda ou participação nos lucros, indica que o denunciado não receberia simples pagamento pelo transporte, mas participaria dos proveitos da comercialização da substância entorpecente. Não é crível que o suposto contratante oferecesse remuneração variável a alguém que não contribuiria para a venda. Portanto, diferentemente de mulas, o acusado escolheu o meio de transporte e o método de dissimulação da substância entorpecente. Também diversamente de mulas, era auxiliado por batedor e receberia pagamento vultoso, variável, à semelhança de

comissão por venda. Conjugados, os elementos acima expostos demonstram que o denunciado se dedicava à atividade criminosa e estava integrado à organização criminosa responsável pela aquisição, transporte e distribuição da droga, o que obsta a incidência da diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.”.

Referido redutor, como se sabe, é destinado a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime.

No caso em apreço, não obstante o acusado seja tecnicamente primário, transportava expressiva quantidade de haxixe e *Skunk*, o que reforça sua relação com organização criminosa, considerando, principalmente, as circunstâncias da apreensão e do transporte das drogas, realizado por veículo destinado a mudanças, escolhido pelo acusado, bem como acompanhamento por outro veículo para segurança da carga ilícita (batedor) e recebimento de elevado valor pelo serviço. A dedicação à narcotraficância restou evidenciada, eis que não se mostra razoável admitir que alguém com acesso a tal quantidade de droga ostente a condição de traficante eventual, de modo a fazer jus ao benefício em questão.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as circunstâncias do transporte de elevada quantidade de droga, que denotem o profissionalismo da ação, são suficientes para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E CRIME DE DANO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE

TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A PENA-BASE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM SUA DECRETAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa. - Na espécie, a causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado foi denegada porque a Corte catarinense reconheceu expressamente que o paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de entorpecente apreendido - 426,020 quilogramas de maconha (e-STJ, fl. 614) -, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram na sua prisão em flagrante - transportando vultosa quantidade de drogas, avaliada em cerca de R\$ 436.000,00 (e-STJ, fl. 457), em veículo especialmente preparado, do estado do Paraná até Santa Catarina, com o auxílio de um "batedor", que ficava por volta de 3Km à sua frente (e-STJ, fl. 456) -; Todas essas circunstâncias indicam além do profissionalismo da conduta, que ele não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante. - Não há que se falar também no aduzido bis in idem, porquanto foram agregados outros elementos, além do montante do entorpecente apreendido, para se concluir pela dedicação do paciente à atividade criminosa do tráfico de entorpecentes. - Desconstituir tal assertiva, como

pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. - A Corte catarinense demonstrou a necessidade de manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta perpetrada e da periculosidade do paciente que transportava, no interior de automóvel por ele conduzido, do Estado do Paraná para Santa Catarina, vultuosa quantidade de droga - mais de 426kg de maconha - e ao perceber a abordagem policial, abandonou o veículo em embreagem neutra, o qual veio a colidir com a viatura militar, e evadiu-se do local, sendo preso em flagrante após perseguição policial. - Desse modo, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade, exatamente como ocorrido na espécie e, uma vez inalteradas as razões que ensejaram a prisão cautelar do paciente, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte de Justiça, em razão de sua manutenção. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 742.631/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.).

O regime fechado, estabelecido para cumprimento inicial da pena, não comporta alteração diante do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos, em atenção ao artigo 44, I, do Código Penal.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso interposto por **Rafael Pertinhes Figlie**, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora